

PATROCÍNIO INFIEL OU TERGIVERSAÇÃO

1 – PATROCÍNIO INFIEL

É um dos crimes praticados contra a administração da justiça. Consiste em trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado. A pena prevista é de detenção, de 6 meses a 3 anos, e multa. Veja o Art. 355 do Código Penal.

(Fonte: http://www.direitonet.com.br/dicionario_juridico/x/43/88/438/, acesso em 13/05/08)

2 – PATROCÍNIO INFIEL

Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Patrocínio Simultâneo ou Tergiversação

Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

(Fonte: http://www.dji.com.br/codigos/1940_dl_002848_cp/cp338a359.htm, acesso em 13/05/08)

3 – PATROCÍNIO INFIEL E APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Justiça condena advogado por ficar com R\$ 40 de cliente

Um advogado foi condenado na Justiça por ter se apropriado indevidamente de R\$ 40 de seu cliente em uma ação trabalhista. Pior: disse para o cliente que a quantia seria destinada ao juiz do Trabalho. Segundo o advogado seria praxe pagar 20% do montante do acordo firmado.

A 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região manteve sentença da Justiça Federal que condenou o advogado.

No entendimento da relatora do processo na 3ª Turma, Tania Heine, ficou comprovado que o advogado agiu de má-fé. Para ela, o advogado aproveitou do baixo nível de instrução do cliente.

A relatora afirmou, em seu voto, que o acusado possui maus antecedentes e que há várias representações contra ele, tramitando na Ordem dos Advogados do Brasil. "O fato de o advogado ter retirado dos R\$ 250 devidos, seus R\$ 50 e ter entregue R\$ 160, alegando que os R\$ 40 restantes deveriam ser pagos ao magistrado do Trabalho para homologação do acordo, também demonstra a má-fé do causídico".

Má-fé

De acordo com informações do processo de apelação criminal, o advogado havia firmado um acordo em uma reclamação trabalhista em favor de um de seus clientes. Quando ele recebeu da empresa reclamada a quantia devida ao trabalhador - que era vigia de estacionamento em um shopping de Angra dos Reis - tirou para si parte do valor.

O advogado tinha procuração de seu cliente tanto para representá-lo na Justiça do Trabalho de Angra dos Reis como para receber os valores referentes ao acordo trabalhista firmado com o shopping do qual seu representado havia sido demitido. Pelo acordo, o empregado demitido receberia R\$ 250 e pagaria R\$ 50 como honorários ao advogado.

Mas, ainda segundo dados do processo, quando o valor acertado foi pago, em agosto de 1999, o advogado não só retirou os R\$ 50 que lhe seriam devidos, como embolsou mais R\$ 40.

O autor da reclamação trabalhista então procurou a secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento, da Justiça do Trabalho, relatando o ocorrido. Por conta disso, o juiz encaminhou os autos para a Promotoria de Justiça de Angra dos Reis, que apresentou denúncia à Justiça estadual do município.

O advogado foi acusado dos crimes de apropriação indébita, difamação e exploração de prestígio contra o juiz e patrocínio infiel, que é como a lei denomina o crime de trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse do cliente.

Mais tarde, a própria Procuradoria de Justiça pediu que os autos fossem remetidos à Justiça Federal.

O advogado foi condenado em primeira instância a prestar serviços à comunidade durante um ano e quatro meses. Além disso, ele deveria pagar indenização de dois salários mínimos ao cliente lesado.

O juiz condenou o réu pelo crime de apropriação indébita, mas o absolveu da acusação de patrocínio infiel, sob a fundamentação de que a lesão ao cliente ocorreu depois de julgado o seu processo.

O juiz acompanhou o posicionamento dos tribunais superiores. Para ele, quando a lesão acontece fora do curso do processo, como no caso, não se configura o crime de patrocínio infiel. Com esse entendimento, o advogado foi absolvido da acusação de difamação. Para o Juízo de 1º Grau não havia provas suficientes do crime.

Insatisfeito com a sentença, o advogado apelou ao TRF. O advogado sustentou que a sentença não poderia se valer apenas dos depoimentos prestados pela vítima. Segundo ele, os depoimentos seriam contraditórios. O TRF manteve a decisão de primeira instância.

Processo 2001.02.01.04.267.673-6

(Fonte: Revista Consultor Jurídico, 12 de novembro de 2002, <http://conjur.estadao.com.br/static/text/8905.1>, acesso em 13/05/08)

4 – PATROCÍNIO INFIEL (DECISÃO NO STF)

Indeferido Pedido de Liminar para Trancamento de Inquéritos por Crime de Patrocínio Infiel

A ministra Ellen Gracie, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), manteve o curso dos inquéritos policiais instaurados contra N.L.F e N.B.L, pela suposta prática dos crimes de patrocínio infiel e apropriação indébita nos autos de ação previdenciária com acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3).

Eles impetraram no STF o Habeas Corpus (HC) 91849, requerendo o trancamento dos processos e “que seja reconhecida a incompetência da esfera federal” ou que a matéria seja devolvida para análise de mérito do STJ, nos autos do Habeas Corpus 44577, que tramita naquela Corte.

Ao analisar o HC, a ministra Ellen Gracie ressaltou o caráter satisfativo do pedido, ao observar que o STJ não concluiu o julgamento do caso, “de modo que sua apreciação pela Suprema Corte, neste momento, configuraria supressão de instância”.

(Fonte: *Supremo Tribunal Federal*, http://www.lex.com.br/apamagis/noticias/Default.asp?m=1&n=82¬icia_id=3056, acesso em 13/05/08)

5 – PATROCÍNIO INFIEL – HABEAS CORPUS NEGADO - TRF 5

Tribunal Regional Federal da 5ª Região
14/07/2006 14:37

Advogado acusado de crime de patrocínio infiel tem *habeas corpus* negado pelo TRF5

A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) negou, por unanimidade, *habeas corpus* (HC 2451/PE) ao advogado Roberto Carvalho da Silva. Ele é acusado de crime de patrocínio infiel e desejava o trancamento da ação penal que tramita na 13ª Vara Federal de Pernambuco.

Na condição de advogado, de acordo com denúncia do Ministério Público Federal (MPF), Roberto teria traído, em juízo, os interesses de seus clientes. Durante os meses de abril, julho e dezembro de 2002, ele fez acordos desvantajosos para os mesmos na Justiça do Trabalho, pois teria um acordo com o patrão dos seus clientes.

A defesa de Roberto alegou que todas as ações manejadas por ele foram propostas nos foros competentes e que os acordos obtidos foram norteados por um juiz do Trabalho que homologou todas as ações regularmente.

O relator do processo e presidente da Segunda Turma, desembargador federal Napoleão Nunes Maia Filho, considerou insuficientes os documentos para se afirmar que Roberto não teria praticado o delito de patrocínio infiel, que é quando se trai o

interesse do cliente na qualidade de advogado ou procurador, conforme previsto no artigo 355 do Código Penal Brasileiro. Além disso, o magistrado entendeu que as provas precisariam de análise mais aprofundada.

Assim, Napoleão Maia Filho, acompanhado dos demais desembargadores federais que compuseram a Segunda Turma - José Baptista de Almeida Filho e Élio Wanderley de Siqueira Filho - decidiu por negar a ordem de habeas corpus. Decisão que está de acordo com manifestação do MPF.

Emanoel Belmiro

(Fonte: www.trf5.gov.br, http://www.jf.jus.br/portal/publicacao/engine.wsp?tmp.area=83&tmp.texto=7225&acs.tamanho=&acs.img_tam=, acesso em 13/05/08)

6 – PENA DE PATROCÍNIO INFIEL – LEI - ÉTICA – MORAL

(...) “O conceito de servidor, consignado no inciso I do art. 30 do Estatuto da Advocacia, deve ser tomado em sentido amplo, com gênero a compreender não só funcionário público, em sentido estrito, como todos os trabalhadores da administração direta, indireta ou fundacional do poder público, envolvendo, assim, também os servidores autárquicos, os contratados no regime da CLT e até os remanescentes dos antigos extranumerários. Advogado, contratado sob o regime da CLT por empresa estatal de âmbito federal, está impedido de exercer a advocacia, nos termos do inciso I do art. 30 do EAOAB, ainda que não jurídica a sua função na estatal. Ao eleger-se dirigente sindical, agora, inclusive com funções jurídicas, no âmbito do sindicato da sua classe, não pode o advogado dirigente pleitear contra sua empregadora, nem, naturalmente, contra o sindicato que o remunera, pena de, até na seara criminal, incorrer na figura do patrocínio infiel ou tergiversação (art. 355 do CP) desbordando já dos lindes da moral e da ética. A regra bíblica do *nemo potest duobus dominis servire* (Mt 6,24) traz, a uma distância de mais de 2.000 anos, o fundamento profundo da vedação: ninguém, honestamente, poderá servir dois senhores ao mesmo tempo. Mas, vale lembrar, que poderá advogar em prol da empregadora, mesmo em causas laborais, desde que não se confronte com o sindicato ou com situação trabalhista em que esse surja como representante da categoria ou como substituto processual no pólo oposto.” (Fundamento: art 30-I do EAOAB. Precedentes: E-1.496/97 – E-2.882/04 - E-3.067/04). (Proc. E-3.232/2005) (..)

(Fonte: <http://www2.oabsp.org.br/asp/jornal/materias.asp?edicao=95&pagina=2428&tds=7&sub=0&sub2=0&pgNovo=67>, acesso em 13/05/08)

7 – LEI 8906/94 E O PATROCÍNIO INFIEL

(...) “A Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia – considera infrações disciplinares diversas condutas tendentes a prejudicar o cliente, em proveito da parte contrária ou não. Veja-se os seguintes incisos:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

(...)

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele”

A conduta prejudicial ao cliente também pode constituir o crime do art. 355 do Código Penal, in verbis:

“Patrocínio infiel

Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.” (...)

(Fonte: In - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SUGESTÃO No 49, DE2003, <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/188270.pdf>, acesso em 13/05/08)

8 – A CONDENAÇÃO DO CRIME DE TERGIVERSAÇÃO NA ATUAÇÃO DIGNA DO ADVOGADO SE INSERE AUTORITÁRIA E ABUSIVA

*AUTOR: Francisco Xavier de Sousa Filho**

(18 de fevereiro de 2007)

O crime de tergiversação exige para sua consumação a atuação por advogado na mesma causa simultânea e sucessiva. É um patrocínio infiel, com o fim de lograr, enganar e tirar proveito na causa antes defendida pelo advogado agora contra o seu ex-constituinte.

Para a denúncia, de eficácia legal, há de se submeter aos princípios constitucionais, na interpretação digna e salutar do fato típico. No caso da atuação “simultânea” nenhuma dúvida existe para a denúncia pela prática criminosa. Já para o emprego do termo “sucessivo”, a cautela merece se apegar a verdade dos fatos. Nunca a peça noticiante, com o interesse de incriminar de qualquer maneira o ex-causídico, por vingança, perseguição e interesses escusos.

O termo “sucessivo”, no interesse prejudicado, significa contínuo, imediato, consecutivo e ininterrupto, no alcance para a condenação. Sem a identificação dessa

ocorrência, o crime inexistente na exigência do fato típico penal. Ora, se advogado teve o mandato cassado arbitrariamente e só depois de quatro anos atuou não sucessivamente, na cobrança dos honorários advocatícios, o crime inexistente. Principalmente, quando a própria peça informativa colaciona jurisprudência concedendo prazo de dois anos ao termo “sucessivo”.

A denúncia por isso se aperfeiçoou inepta, por se apresentar dúbia, ininteligível e equivocada. E continuou na inépcia quando não examina a inconstitucionalidade do preceito penal. A começar pelo princípio constitucional da isonomia, o advogado que persegue a regularização da dívida, sobretudo em banco oficial, pelos meios legais atua de modo ético, leal e honesto, no recebimento dos seus honorários pelo que já foi pago. E até reafirma os princípios da moralidade e da legalidade. Não se compara nem iguala ao causídico que comparece na demanda com o fim de lograr, com ardil. Aí sim o delito se define.

Aliás, no princípio constitucional do livre exercício profissional e da liberdade de expressão intelectual e científica como de pensamento, o advogado, embora empregado, jamais é escravo, submisso e inferior no processo ao seu ex-constituente, mesmo depois da procuração cassada, cujos direitos trabalhistas e rescisórios, no respeito aos princípios constitucionais do direito adquirido, de ato jurídico perfeito e da coisa julgada, devem ser pagos de imediato. Até porque o advogado, que atua no processo com suas práticas criminosas, por suas provas e condutas ilícitas, contra o seu ex-constituente, responderá por seus delitos, com penas mais severas do que o crime de tergiversação. E ninguém deverá ser punido duas vezes pelo mesmo crime.

De qualquer modo, a violação à vida privada, à honra, à intimidade e à imagem do advogado nunca deve ser atingida por preceito penal em sua atuação digna, lícita e honrada no processo, na dignidade da pessoa humana profissional. É o seu direito de ação, na garantia constitucional a toda pessoa de pedir socorro do judiciário. Daí o Estatuto de Advogado (Lei 8.906/94) ter revogado o texto penal do crime de tergiversação, em particular pelo artigo 2º e seus parágrafos e artigos 31 a 36, na defesa de seus direitos atacados por atos ilícitos do seu ex-constituente. Igualmente, o parágrafo único do artigo 14, do CPC, redação dada pela Lei 10.358/01, revogou o texto penal em exame.

Por sua vez, o advogado não pode trabalhar de graça, como o Apóstolo Paulo orienta: “Mas ao que trabalha, não se lhe importa salário como favor, mas como dívida” (Romanos 4.4). Então, se o advogado cobra os seus honorários devidos do seu ex-constituente, apenas atua na legítima defesa de um direito e no exercício regular de um direito reconhecido, estando excluída a ilicitude, mesmo que o delito existisse.

Por tudo isso, o interesse prejudicado, a ausência da atuação sucessiva e a inconstitucionalidade do preceito penal, além de sua revogação, a inépcia da denúncia, por faltar-lhe as condições da ação penal para sua prosperidade, se fortaleceu, razão por que devia ter sido rejeitada, já que o fato narrado não se constitui crime (artigo 43-I do CPB).

Portanto, a decisão condenatória, que nasce se ausentando de bem fundamentar a correta e eficaz aplicação do preceito do crime de tergiversação, se insere inconstitucional, na forma do artigo 93-IX, da Carta Política, por desrespeito às leis e às normas constitucionais, na apreciação e julgamento de crime até inexistente.

E a prova maior de sua inexistência se percebe na penalização, de seis meses, alternativa em prestação de serviços à comunidade, que foi substituída recente pelo

parecer da ilustre procuradora por multa. O que se consagra não ter havido o crime, até pela própria penalidade condenada, cuja sentença devia ter sido prolatada pela absolvição do advogado.

Apesar de buscar a absolvição até pela inexistência do crime e inconstitucionalidade do próprio preceito penal, a punibilidade está extinta há tempo, segundo o entendimento do próprio TJMA: “Se da data do recebimento da denúncia, à data da sentença condenatória, transcorreu período superior à pena concretizada, ocorre a extinção da pretensão punitiva. Inteligência do art. 109, IV c/c 110, § 1º, do Código Penal”. Julgada extinta a punibilidade, decorrente da prescrição. Unanimidade. (Apelação Criminal E 9.795/2000, Acórdão 32997/2000, Rel.: Des.^a Maria Madalena Alves Serejo). Do mesmo modo: (Apelação Criminal 18.384/98, Acórdão 32372/2000. Rel. Des.^a Josefa Ribeiro da Costa).

Advogado, OAB-CE 4399 e OAB-MA 3080-A, advfxsf@yahoo.com.br, (98) 3256.8818.

(Fonte: <http://www.jornalpequeno.com.br/2007/2/17/Pagina51087.htm>, acesso em 13/05/08)

9 – O QUE É TERGIVERSAR

v.i. Usar de subterfúgios ou evasivas, variar inseguramente de argumentos e de meios no debate de um assunto ou no enfrentar uma situação.

(Fonte: <http://www.workpedia.com.br/tergiversar.html>, acesso em 13/05/08)

10 – CRIME DE TERGIVERSAÇÃO

(...) “O crime de tergiversação está previsto no parágrafo único, do art. 355, do C.P. Tal tipo configura advogar sucessiva ou simultaneamente, no mesmo processo, para partes litigantes opostas. O Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil, também, contempla tal hipótese, só que de maneira particular. Assinale a alternativa correta.

() a) A proibição se configura quando advogados de uma mesma sociedade profissional patrocinam na mesma causa, em juízo, clientes da sociedade com interesses opostos;

() b) No art. 34, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, há uma conduta infracional que repete o que dispõe o C.P.;

() c) O comando da questão está equivocado;

() d) Tal previsão está contida no fato de que advogar na jurisdição voluntária para ambas partes interessadas configura infração disciplinar. “(...)

Autor prof. Morgado

IN Deontologia Jurídica para 35º Exame de Ordem da OAB/RJ – prof.

(Fonte: <http://profmorgado33.blogspot.com/2008/04/simulada-tergiversao.html>, acesso em 13/05/08)

11 – JURISPRUDÊNCIA DE CRIME DE TERGIVERSAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

Crime de tergiversação.

Pratica crime de tergiversação o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias (Código Penal, art. 355, parágrafo único).

TRT 12ª R. – 3ª T. - RO-V 01006-2004-024-12-00-0 – Rel. Juiz Nelson Hamilton Leiria – DJ 11.07.05 – p. 261 – vu.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Voluntário, provenientes da Vara do Trabalho de São Bento do Sul, SC, sendo recorrente Joselias Moreira e recorrido Kerstin Lorena Schults - ME. (Oxford In Hotel Pousada).

O reclamante recorre da sentença que declarou extinta a ação, por falta de interesse de agir, por não verificar verdadeira lide entre as partes, fazendo referência ao inciso VI do art. 267 e 129 do CPC e ao Código de Ética da OAB, art. 17.

Requer, inicialmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária aos necessitados, alegando ausência de condições de pagar as custas do processo.

No Mérito, afirma o seguinte: ao contrário do entendimento do MM. juiz, não agiu de má-fé ao pretender a homologação do acordo, tendo em vista que tal só ocorreu após o ato citatório; a outorga do instrumento de procuração patronal somente foi lavrada na data em que as partes compuseram os termos da referida negociação, não havendo concomitância na concessão de poderes, como comprova a cópia do fax símile relativo à inscrição da ré na CNPJ (fl. 16) e que a eventual tergiversação, a ser apurada em foro distinto desse, seria aceitável na hipótese em que o primeiro outorgante não tivesse conhecimento dos atos praticados pelo profissional em seu prejuízo, não sendo esse o caso. Pede a reforma da sentença a fim de ser homologado o acordo; sendo ela mantida, os benefícios da assistência judiciária aos necessitados, a fim de ser isentado do pagamento de custas.

Contra-razões são apresentadas, com manifestação de concordância do apelo.

A Sra. Representante do Ministério Público propõe, no caso de verificada a ocorrência de tergiversação, a remessa dos autos à Coordenadoria da Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos – Codin, desta Procuradoria do Trabalho, para averiguação e o não-provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Assistência Judiciária

O recorrente requer o deferimento da assistência judiciária aos necessitados a fim de livrar-se do pagamento de custas processuais. Afirma que atendeu aos requisitos estabelecidos em lei para a sua concessão.

Informo que na sentença foram fixadas custas (R\$ 260,00, fl. 19) a ser pagas, solidariamente, pelas partes.

O § 3º do art. 790 da CLT faculta aos juízes do trabalho, de qualquer instância, conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, aqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as

penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

O autor, com renda mensal correspondente ao dobro do mínimo legal, declarou (fl. 07) que não possui condições financeiras de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Assim, defiro ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita para isentá-lo do pagamento das custas processuais, o que não significa estender a isenção à parte adversa.

Conheço do recurso.

Mérito

O MM. Juiz da Vara do Trabalho de São Bento do Sul declarou a ação extinta, por falta de interesse de agir.

Fundamentou a decisão ao entendimento de que não houve verdadeira lide entre as partes, fazendo referência aos arts. 129 e 267 (inc. VI) do CPC e ao Código de Ética da OAB, art. 17, de não ser a Justiça do Trabalho órgão meramente homologador de rescisões contratuais e aos seguintes fatos:

ingresso da ação em 08.09.2004, antes do término da relação de emprego, em 09.09.2004;

citação do réu no dia 16.09.2004, quinta-feira com apresentação, já na segunda seguinte, 20.09.2004, de petição conjunta, dando notícias de transação entre as partes;

o Sr. Advogado, representante das partes ser a mesma pessoa.

Entendeu que tais indícios seriam suficientes para configurar a colusão entre as partes para obter fim ilícito, que seria a homologação do acordo para efeitos do parágrafo único do art. 831 da CLT.

Desde logo verifica-se a presença do crime de tergiversação, conforme previsão do Código Penal, art. 355, parágrafo único:

“Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.”

Evidentemente que se trata de ação orquestrada para atingir fim não previsto em lei. É acaciano, porém importante, não se olvidar que a ação pressupõe um conflito de interesses não resolvido de forma que as partes tem que se valer do Estado para a solução da lide estabelecida. A atuação estatal, via poder judiciário, se dá pela entrega da jurisdição, isto pelo dizer de quem é o direito disputado pelas partes.

Enfim ação pressupõe lide. Na espécie resta claro que não havia conflito de interesses pois a parte ingressou com a ação, postulando verbas rescisórias antes da rescisão do pacto laboral, sendo que, após a citação, apresentou petição, noticiando acordo firmado, juntando instrumento de procuração outorgada pela reclamada ao advogado do autor. Acordo esse bastante estranho, pois a empresa enquanto nega o vínculo de emprego, aduzindo que o trabalho se dava na condição de “autônomo”, nele discrimina verbas trabalhistas, dispondo(item 2, fl. 14) que “o valor é referente ao

pagamento de aviso prévio, 13º (sic) proporcional e multa do art. 477, da CLT.” Daí pode-se concluir que as partes, na verdade, queriam a homologação de um termo rescisório perante o poder judiciário para fugir do pagamento das obrigações previdenciárias, o que é inadmissível. O liame havido foi, sem dúvida, contrato de trabalho, observando-se para tanto o teor da petição inicial e a discriminação das verbas que seriam pagas no acordo.

Assim é caso de incidência do art. 129, do CPC:

Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes.

Nestes termos que a sentença corretamente apenas obstou a prática de ato simulado das partes, imoral, antiético e nocivo ao fim do Direito.

Em face da ocorrência de crime em tese cientifique-se o MPT dessa decisão, em vista do contido na manifestação daquele órgão à fl. 36.

Dessa forma, dou provimento ao recurso apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária ao recorrente, isentá-lo do pagamento das custas no mais mantendo a sentença.

Acordam os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentá-lo do recolhimento das custas processuais e conhecer do recurso. No mérito, por igual votação, negar-lhe provimento.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 7 de junho de 2005, sob a Presidência da Ex.^{ma} Juíza Gisele Pereira Alexandrino, os Ex.^{mos} Juízes Ligia Maria Teixeira Gouvêa e Nelson Hamilton Leiria. Presente o Ex.^{mo} Dr. Egon Koerner Júnior, Procurador do Trabalho.

Florianópolis, 30 de junho de 2005.

Nelson Hamilton Leiria

Relator

In Boletim Informativo nº 782 de 06/10/05.

(FONTE: <http://www.nacionaldedireito.com.br/boletins/boletim782.htm#juris>, acesso em 13/05/08)